



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986936 - DF (2022/0046944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

AGRAVADO : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA

ADVOGADOS : ISRAEL MARINHO DA SILVA E OUTRO(S) - DF039805
LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF068503
CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES - DF069507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação revisional de contrato c/c cancelamento de protesto.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à redução do valor da multa contratual, em razão da aplicação da teoria da imprevisão, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986936 - DF (2022/0046944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

AGRAVADO : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA

ADVOGADOS : ISRAEL MARINHO DA SILVA E OUTRO(S) - DF039805
LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF068503
CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES - DF069507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação revisional de contrato c/c cancelamento de protesto.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à redução do valor da multa contratual, em razão da aplicação da teoria da imprevisão, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: revisional de contrato c/c cancelamento de protesto, ajuizada

por LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA (agravada), em face da agravante, em razão da celebração entre as partes de contrato instalação e fornecimento de internet em estabelecimento de hotelaria pelo prazo de 36 meses, com início em 05/10/2018.

Alega que em março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus, começou a sofrer com as medidas de contenção da disseminação do vírus, notadamente o isolamento social e suspensão de eventos, vindo a fechar provisoriamente em abril de 2020 (e reabrindo em 01/07/2020). Por derradeiro, relata que em razão da inevitável e inesperada situação, passou a negociar a readequação dos contratos, pleiteando a suspensão dos serviços com a ré.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para reduzir em 50% o valor da multa contratual.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Apelação cível. Rescisão contratual. Multa. Pandemia. Covid-19. Hotel. Medidas restritivas de circulação e isolamento social. Situação excepcional. Teoria da imprevisão. Princípios da solidariedade social e da boa-fé objetiva. Protesto. Regularidade. Lei 9.294/97. Danos morais. Não cabimento. Sentença reformada em parte.

1. É fato notório que a pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, levou várias unidades da federação, inclusive o Distrito Federal, a adotar medidas restritivas de circulação e de isolamento social que afetaram de forma substancial a atividade econômica.

2. A pandemia vem sendo compreendida como sendo uma situação excepcional, tanto que várias medidas vem sendo implementadas pelo governo local e federal, através de ações pontuais e diversas proposições legislativas que hoje alcançam a marca de 39 (trinta e nove) leis, a fim de minimizar os efeitos devastadores na economia.

3. Mesmo diante da conjuntura atual, frente à pandemia da Covid-19, não se pode perder de vista que a intervenção do Judiciário sobre a atividade econômica - em especial aquela desenvolvida por particulares em pé de igualdade - reveste-se de caráter subsidiário e excepcional, notadamente diante do prestígio de que goza a liberdade contratual no ordenamento jurídico.

4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. (art. 1º da Lei 9.492/97)

5. Incabível o pedido relativo à indenização por danos morais formulado

pelo apelante, pois a ré agiu de forma legal, já que ao remeter o boleto do pagamento, não foi ele pago e também não foi tomada qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte da apelante para resolver a questão e tentar evitar o protesto.

6. A interpretação e aplicação da revisão da multa contratual, diante da onerosidade excessiva, visa privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social, de tal modo que os ônus decorrentes da pandemia Covid-19 não podem ser suportados exclusivamente por um dos contratantes.

7. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 397/398)

Embargos de declaração: opostos pelas partes, foram rejeitados.

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 749/755).

Agravo interno: alega, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional na hipótese e a não incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, bem como reitera a violação da legislação infraconstitucional, nos termos das razões do recurso especial interposto (e-STJ, fls. 758/770).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC/15 e da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- *Julgamento: CPC/15.*

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

1. Da ofensa do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões referentes à redução do valor da multa contratual, sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Ademais, a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à redução do valor da multa contratual, em razão da aplicação da teoria da imprevisão, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

A esse propósito, é o teor de trecho do acórdão recorrido:

Portanto, de forma excepcional, frente a liberdade contratual de que gozam as partes, entendo ser cabível a redução da multa prevista no contrato, por estar o pedido embasado na ocorrência de fato imprevisível e excepcional, com amparo na teoria da imprevisão constantes do art. 478 e seguintes do CC, que visa minimizar o desequilíbrio entre os contratantes e distribuir, de forma mais equânime e solidária, as consequências advindas da pandemia na atividade comercial.

(...)

Dessa forma, conforme acima salientado, a interpretação e aplicação da revisão da multa contratual, diante da onerosidade excessiva, visa

privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social, de tal modo que os ônus decorrentes da pandemia COVID-19 não podem ser suportados exclusivamente por um dos contratantes.

(...)

Posto isso, verifica-se que a redução da multa em 50% (cinquenta por cento) se aparenta mais equânime e justa frente à situação de calamidade vivenciada pelo País. (e-STJ, fls. 404/405)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.986.936 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0046944-9

Número de Origem:

07204063120208070001 1346710 1361497 7204063120208070001

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA

ADVOGADOS : ISRAEL MARINHO DA SILVA E OUTRO(S) - DF039805

LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF068503

CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES - DF069507

RECORRIDO : MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

AGRAVANTE : MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

AGRAVADO : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA

ADVOGADOS : ISRAEL MARINHO DA SILVA E OUTRO(S) - DF039805

LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF068503

CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES - DF069507

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

AGRAVADO : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA

ADVOGADOS : ISRAEL MARINHO DA SILVA E OUTRO(S) - DF039805

LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF068503

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022